



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº. 8501072-49.2013.8.06.0026

REQUERENTE: JUÍZO DA 2^a VARA DA COMARCA DE BARBALHA/CE

REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

PARECER

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, pedido de consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara da Comarca de Barbalha/CE, Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas, suscitando dúvida acerca dos requisitos de admissibilidade para nomeação dos Diretores de Secretaria.

Suscita o conselente, em síntese, dúvida acerca: **I**) da possibilidade de nomeação de servidor que não possui nível superior ao cargo comissionado de Diretor de Secretaria; e **II**) das graduações exigidas por lei, ainda que em sentido amplo, para a nomeação no referido cargo em comissão.

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para conhecimento e emissão de parecer (fl. 07).

Eis a breve síntese dos autos.

Segue a manifestação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de nomeação, ao cargo comissionado de Diretor de Secretaria das Unidades Judiciais do Estado do Ceará, de candidato que não tenha a formação em nível superior e, caso tenha a necessidade de graduação, qual a área de atuação profissional exigida para tal mister.

A Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, de acordo com o seu art. 387, delimitou expressamente os requisitos para o provimento do cargo de Diretor de Secretaria na Comarca de Fortaleza:

“Art. 387. Cada Vara da Comarca de Fortaleza terá sua Secretaria, supervisionada pelo Juiz Titular e dirigida por um Diretor de Secretaria, DNS-3, nomeado por escrito do respectivo Juiz Titular da Vara, dentre bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais. O Juiz fará a indicação do nomeando, acompanhado do diploma de conclusão do curso superior. (g.n)”

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, considerando que as principais atividades desempenhadas por Diretor de Secretaria necessitam de formação jurídica, disciplinou a matéria através da Resolução nº 58, de 12 de agosto de 2008, determinando aos Tribunais de Justiça de todos os Estados a exigência de conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito, para provimento do referido cargo:

“RESOLUÇÃO N° 58, DE 12 AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal,
CONSIDERANDO haver sido confiada ao Conselho Nacional de Justiça a missão de orientar os órgãos jurisdicionais no implemento de meios capazes de facilitar o acesso à Justiça,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

racionalizar o serviço prestado e viabilizar o aumento da produtividade dos servidores, com vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o escrivão judicial auxilia na administração da justiça e as principais atividades por ele desenvolvidas requerem formação jurídica para serem executadas em grau de segurança, e que tal exigência já existe no âmbito federal;

(...)

RESOLVE:

*Art. 1º Determinar aos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal que passem a exigir, como requisito para provimento do cargo de **Escrivão Judicial ou equivalente, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.** (g.n)*

Art. 2º Os Tribunais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (Destaque nosso).

Preliminarmente, destaque-se que não há dispositivo legal disciplinando os requisitos para o exercício do cargo em discussão nas Unidades Judiciais do interior do Estado do Ceará.

Subsidiando o entendimento de Vossa Excelência, saliento que as normas suso transcritas orientam no sentido de que seja exigido, para o cargo de escrivão judicial ou equivalente, a conclusão de curso superior, preferencialmente em direito, para serem executadas em grau de segurança.

Observe-se, ainda, que ambas as normas demonstram a imprescindibilidade do curso superior para o desempenho de determinadas funções na capital (Fortaleza), **sobretudo, se considerando que essa exigência, certamente, resultará em uma melhora do serviço na administração da justiça cearense.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Note-se, mais, que a regra não excepciona candidatos que não sejam graduados (em nível superior), para o exercício do cargo, inferindo-se, portanto, que não há possibilidade de nomeação para servidores que não possuam o nível superior completo.

Nesse ínterim, é indispensável a graduação em nível superior, em virtude da experiência profissional para o exercício da função, haja vista o elevado grau de responsabilidade inerente ao cargo de Diretor de Secretaria.

Importante frisar que, o posicionamento adotado pela Presidência do Tribunal de Justiça/CE, quando da análise dos requisitos para nomeação ao cargo comissionado de Diretor de Secretaria do Interior e da Capital, é no sentido de que seu titular seja preferencialmente formado em Direito, conforme depreende-se da breve análise dos pareceres jurídicos lançados aos autos dos procedimentos administrativos nº.s. 8517099-25.2012.8.06.0000; 8500035-13.2012.8.06.0061 e 8517766-45.2011.8.06.0000, in verbis:

"[...] Subsidiando nosso entendimento, empregamos utilmente o instituto da analogia, para servir à aplicação das duas normas supracitadas. [...] Ademais, o CODOJECE exigiu que somente os bachareis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais, poderiam ser nomeados para o cargo de Diretor de Secretaria nas Varas da Capital.

*Na mesma esteira, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), através da Resolução já referida, determinou que, preferencialmente, para o exercício e nomeação do cargo de **Escrivão Judicial ou equivalente**, exigia-se a formação específica em Direito."*

Observe-se, portanto, que as normas que tratam do assunto orientam no sentido de que sejam preferencialmente Bacharéis em Direito (Ciências Jurídicas).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, ficará a critério do magistrado a escolha de profissional habilitado em curso superior nas áreas suso mencionadas (Direito, Ciências Contábeis e Sociais, Administração e Economia), preferencialmente graduado em Direito, para a atuação no serviço público junto ao judicante de planície.

Por outro lado, vale consignar, que determinada exigência configura-se meio de aperfeiçoamento e presteza na efetividade das atividades desempenhadas pelo detentor do cargo comissionado em questão.

Mister salientar, por fim, que não há se falar em efeitos *ex tunc* (retroativo) da norma fixada na Resolução nº 58/2008, do CNJ, aos Diretores de Secretaria já nomeados, na medida em que entraria em conflito com os princípios da efetividade e continuidade do serviço público.

Portanto, qualquer orientação neste sentido (exoneração) desestruturaria a administração das Secretarias de Varas da Justiça do Estado do Ceará, mormente a carência de servidores com os requisitos para o exercício das atividades do cargo em apreço, ora em virtude da remuneração do referido cargo **na comarca interiorana** não ser atrativa nem proporcional aos profissionais da área, ora em virtude da ausência de instituições de ensino superior aptas a ministrar o curso em comento.

D'outra banda, a hipótese descrita no presente caderno processual demonstra, de forma inequívoca, a extrema necessidade de nomeação de Diretores de Secretaria que não possuam o nível superior de escolaridade, em vista da situação vivenciada em algumas Comarcas do Interior Estado do Ceará, a qual não dispõe de servidores com os requisitos elencados na resolução nº 58/2008-CNJ, mas tão somente de servidores cedidos pela Prefeitura dos Municípios.

Na esteira desse entendimento, considerando a necessidade premente de determinadas Comarcas, e por não restar qualquer ofensa à decisão do Conselho Nacional de Justiça, entende, esta



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

assessoria jurídica, pela aplicação, das normas retratadas, de cunho obrigatório apenas às Secretarias de Vara da Capital (Fortaleza), e nas demais Comarcas do Interior do Estado, pela aplicação facultativa, nos moldes do princípio da razoabilidade, ficando a critério do MM. Juiz de Direito a indicação dos servidores de acordo com seu juízo de conveniência.

**À superior consideração do Exmo. Sr. Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.**

Fortaleza, 11 de outubro de 2013.

DAVID SOUSA ALENCAR
Corregedoria Geral da Justiça
Assessor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO Nº. 8501072-49.2013.8.06.0026

REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA/CE
REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 3755/2013/CGJ-CE

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, pedido de consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barbalha/CE, Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas, suscitando dúvida acerca dos requisitos de admissibilidade para nomeação dos Diretores de Secretaria.

Suscita o consulente, em síntese, dúvida acerca: **I**) da possibilidade de nomeação de servidor que não possui nível superior ao cargo comissionado de Diretor de Secretaria; e **II**) das graduações exigidas por lei, ainda que em sentido amplo, para a nomeação no referido cargo em comissão.

Parecer da assessoria jurídica manifestando-se nos termos que reproduzo a seguir:

“[...] A Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, de acordo com o seu art. 387, delimitou expressamente os requisitos para o provimento do cargo de Diretor de Secretaria na Comarca de Fortaleza:

*“Art. 387. Cada Vara da Comarca de **Fortaleza** terá sua Secretaria, supervisionada pelo Juiz Titular e dirigida por um Diretor de Secretaria, **DNS-3**, nomeado por escrito do respectivo Juiz Titular da Vara, dentre **bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais**. O Juiz fará a indicação do nomeando, **acompanhado do diploma de conclusão do curso superior**. (g.n)”*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, considerando que as principais atividades desempenhadas por Diretor de Secretaria necessitam de formação jurídica, disciplinou a matéria através da Resolução nº 58, de 12 de agosto de 2008, determinando aos Tribunais de Justiça de todos os Estados a exigência de conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito, para provimento do referido cargo:

"RESOLUÇÃO N° 58, DE 12 AGOSTO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal, CONSIDERANDO haver sido confiada ao Conselho Nacional de Justiça a missão de orientar os órgãos jurisdicionais no implemento de meios capazes de facilitar o acesso à Justiça, racionalizar o serviço prestado e viabilizar o aumento da produtividade dos servidores, com vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional;
CONSIDERANDO que o escrivão judicial auxilia na administração da justiça e as principais atividades por ele desenvolvidas requerem formação jurídica para serem executadas em grau de segurança, e que tal exigência já existe no âmbito federal;
(...)

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal que passem a exigir, como requisito para provimento do cargo de Escrivão Judicial ou equivalente, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito. (g.n)

Art. 2º Os Tribunais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”
(Destaque nosso).

Preliminarmente, destaque-se que não há dispositivo legal disciplinando os requisitos para o exercício do cargo em discussão nas Unidades Judiciais do interior do Estado do Ceará.

Subsidiando o entendimento de Vossa Excelência, saliento que as normas suso transcritas orientam no sentido de que seja exigido, para o cargo de escrivão judicial ou equivalente, a conclusão de curso superior, preferencialmente em direito, para serem executadas em grau de segurança.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

[...]

Observe-se, ainda, que ambas as normas demonstram a imprescindibilidade do curso superior para o desempenho de determinadas funções na capital (Fortaleza), sobretudo, se considerando que essa exigência, certamente, resultará em uma melhora do serviço na administração da justiça cearense.

Note-se, mais, que a regra não excepciona candidatos que não sejam graduados (em nível superior), para o exercício do cargo, inferindo-se, portanto, que não há possibilidade de nomeação para servidores que não possuam o nível superior completo.

Nesse ínterim, é indispensável a graduação em nível superior, em virtude da experiência profissional para o exercício da função, haja vista o elevado grau de responsabilidade inerente ao cargo de Diretor de Secretaria.

[...]

Assim, ficará a critério do magistrado a escolha de profissional habilitado em curso superior nas áreas suso mencionadas (Direito, Ciências Contábeis e Sociais, Administração e Economia), preferencialmente graduado em Direito, para a atuação no serviço público junto ao judicante de planície.

Por outro lado, mister salientar, que determinada exigência configura-se meio de aperfeiçoamento e presteza na efetividade das atividades desempenhadas pelo detentor do cargo comissionado em questão.

Mister salientar, por fim, que não há se falar em efeitos ex tunc (retroativo) da norma fixada na Resolução nº 58/2008, do CNJ, aos Diretores de Secretaria já nomeados, na medida em que entraria em conflito com os princípios da efetividade e continuidade do serviço público.

Portanto, qualquer orientação neste sentido (exoneração) desestruturaria a administração das Secretarias de Varas da Justiça do Estado do Ceará, mormente a carência de servidores com os requisitos para o exercício das atividades do cargo em apreço, ora em virtude da remuneração do referido cargo na comarca interiorana não ser atrativa nem proporcional aos profissionais da área, ora em virtude da ausência de instituições de ensino superior aptas a ministrar o curso em comento.

D'outra banda, a hipótese descrita no presente caderno



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

processual demonstra, de forma inequívoca, a extrema necessidade de nomeação de Diretores de Secretaria que não possuam o nível superior de escolaridade, em vista da situação vivenciada em algumas Comarcas do Interior Estado do Ceará, a qual não dispõe de servidores com os requisitos elencados na resolução nº 58/2008-CNJ, mas tão somente de servidores cedidos pela Prefeitura dos Municípios.

Na esteira desse entendimento, considerando a necessidade premente de determinadas Comarcas, e por não restar qualquer ofensa à decisão do Conselho Nacional de Justiça, entende, esta assessoria jurídica, pela aplicação, das normas retratadas, de cunho obrigatório apenas às Secretarias de Vara da Capital (Fortaleza), e nas demais Comarcas do Interior do Estado, pela aplicação facultativa, nos moldes do princípio da razoabilidade, ficando a critério do MM. Juiz de Direito a indicação dos servidores de acordo com seu juízo de conveniência."
(Destaquei).

Com as considerações suso mencionadas, colhe-se, do estudo posto em tablado, que:

- I) Não existe regra específica tratando dos requisitos de nomeação de Diretor de Secretaria nas Comarcas do Interior;
- II) As regras fixadas pela Resolução nº. 58/2008-CNJ, não possuem efeitos *ex tunc* (retroativo), na medida em que não deve entrar em conflito com os princípios da efetividade e continuidade do serviço público;
- III) A orientação da Lei Estadual nº. 12.342/1994 c/c Resolução nº. 58/2008-CNJ, direcionam para a conclusão de nível superior, preferencialmente na área de Direito, a hipótese de nomeação de Diretor de Secretaria no Estado do Ceará, ficando determinada incumbência à critério do magistrado.

Conforme consignado, a hipótese descrita no presente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

caderno processual demonstra, de forma inequívoca, a extrema necessidade de nomeação de Diretores de Secretaria que não possuam o nível superior de escolaridade, em vista da situação vivenciada em algumas Comarcas do Estado do Ceará, a qual não dispõe de servidores com os requisitos elencados na resolução nº 58/2008-CNJ, mas tão somente de servidores cedidos pela Prefeitura dos Municípios.

Dessarte, ante a necessidade premente de determinadas Comarcas, e por não restar qualquer ofensa à decisão do Conselho Nacional de Justiça, levando em consideração a situação retratada nestes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o douto magistrado consulente acerca do inteiro teor do parecer jurídico enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após os expedientes de estilo, **arquivem-se estes autos.**

Fortaleza, 11 de outubro de 2013.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**